



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 053/2021

Referência: Projeto de Resolução nº 10/2021

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: "Institui no Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, o Programa "Câmara Vai à Escola".

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução nº 10/2021, o qual trata acerca da instituição do Programa "Câmara Vai à Escola".

O referido projeto é de autoria do Vereador Sancler da Silva Santarém e pretende esclarecer o papel e responsabilidades de um vereador, os seus trabalhos desenvolvidos na Câmara Municipal, como também a realização de debates e apresentação de propostas por meio da comunidade e dos estudantes.

Segundo extrai-se do texto, o programa visa à interação entre Câmara Municipal e a escola. O estudante terá a compreensão dos trabalhos legislativos, a importância do Poder Público Municipal no contexto social da comunidade e a consciência sobre os direitos e deveres para uma futura atuação mais ativa na política.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

O tema em tela não possui nenhuma relação com proposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispõe o art. 46, III da LOM.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.II. Do Mérito

Inicialmente destaco que o presente projeto de resolução está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, acompanha ementa com o assunto resumidamente registrado, ou seja, tudo de acordo com a boa técnica redacional e com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Destaco também que o autor do referido projeto apresentou justificativa, a qual demonstrou os nobres objetivos do Programa que se busca instituir.

No que tocante à competência, não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal e material que possam inviabilizar o seu prosseguimento, pois não ofendem as seguintes matérias privativas do Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Diante do exposto, conclui-se, do ponto de vista jurídico, que não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, o referido parecer é opinativo pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução nº 10/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987